REGULAMENTO (CE) Nº 1424/95 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1995

relativo à adaptação transitória dos regimes específicos de importação de determinados produtos do sector da carne de bovino originários da Suíça, das repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia, para a execução do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do « Uruguay Round »

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round » (1), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que, na sequência do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito do « Uruguay Round » os direitos niveladores variáveis foram substituídos por direitos fixos a partir de 1 de Julho de 1995; que, por conseguinte, é revogada a partir dessa data a regulamentação relativa à importação aplicável a determinados produtos originários da Suíça, que prevê, dado o nível do preço de mercado dos bovinos adultos verificado na Suíça, a isenção do direito nivelador; que é, todavia, necessário, na pendência da conclusão de um novo convénio com a Suíça, manter a preferência concedida àquele país; que há, pois, que tomar uma medida transitória, no que diz respeito à importação dos produtos em questão, de isenção do pagamento dos montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum; que, por este facto, devem ser revogados os Regulamentos (CEE) nº 586/77 da Comissão (2) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92 (3), e (CEE) nº 611/77 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3246/94 (5);

Considerando que o artigo 7º do Regulamento (CE) nº 3355/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime aplicável às importações, na Comunidade, de produtos originários da Bósnia- Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia (6), prevê uma diminuição do direito nivelador aplicável na importação para a Comunidade de determinados produtos do sector da carne de bovino; que a introdução de direitos fixos a partir de 1 de Julho de 1995 requer igualmente uma medida transitória que preveja a diminuição dos montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum, no que diz respeito aos produtos originários dos referidos países;

Considerando que o presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum não são aplicáveis aos produtos enumerados no anexo que sejam originários da Suíça e acompanhados de um documento emitido por este país, certificando a origem suíça.

2. Os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum são reduzidos de 80 % no que diz respeito aos produtos enumerados no anexo e originários das repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia. Esta redução é unicamente aplicável aos produtos conformes às disposições do Regulamento (CE) nº 207/95 da Comissão (7).

Artigo 2º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 586/77 e (CEE) nº 611/77.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

A aplicabilidade do artigo 1º é limitada a 30 de Junho de 1996.

(1) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
(2) JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.
(3) JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.
(4) JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 14.
(5) JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 70.
(6) JO nº L 353 de 31. 12. 1994, p. 1.
(7) JO nº L 25 de 2. 2. 1995, p. 2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Lista dos produtos referidos no artigo 1º

Croácia/Eslovénia/Bósnia-Herzegovina/antiga República Jugoslava da Macedónia	Suíça
Código NC	Código NC
0102 90 51	0102 90 05
0102 90 59	0102 90 21
0102 90 71	0102 90 29
0102 90 79	0102 90 41
0201 10 00	0102 90 49
0201 20 20	0102 90 51
0201 20 30	0102 90 59
0201 20 50	0102 90 61
	0102 90 69
	0102 90 71
	0102 90 79
	0201 10 00
	0201 20 20
	0201 20 30
	0201 20 50
	0201 20 90
	0201 30 00
	0206 10 95
	0210 20 10
	0210 20 90
	0210 90 41
	0210 90 90
	1602 50 10
	1602 90 61